



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2023

Susta o art. 3º e as alíneas “c”, “f”, e “h” do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta o art. 3º e as alíneas “c”, “f”, e “h” do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que *regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados o art. 3º e as alíneas “c”, “f”, e “h” do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Instituto dos advogados Brasileiros – IAB, por meio do ofício nº 46PR/COM/2022, encaminhou ao Senado Federal parecer de sua Comissão de Direito do Consumidor contendo análise jurídica do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, cuja conclusão apontou inconstitucionalidades e a inconveniência do Decreto, sobretudo na fixação do mínimo existencial e no estabelecimento de outras exceções à regra geral não previstas na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.

Pois bem, o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, *regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de*

*superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.*

O art. 84, IV, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que compete ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Trata-se do poder regulamentar, que não se confunde com a possibilidade de suprir aparentes lacunas em normas jurídicas ou com a possibilidade de estabelecer normas reservadas constitucionalmente à lei em sentido formal e material. Tudo aquilo que extravasa o poder regulamentar do Presidente da República é inconstitucional.

Dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que a lei deve fixar, como salário mínimo, valor capaz de atender às *necessidades vitais básicas*, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Portanto, o valor de 25% do salário mínimo estabelecido pelo art. 3º do Decreto nº 11.150, de 2022, para fins de fixação do valor do *mínimo existencial*, é inconstitucional. Tecnicamente, o valor correto e jurídico para fins de fixação do valor exato do mínimo existencial (expressão sinônima a *necessidades vitais básicas*) para fins do processo de repactuação de dívidas previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) é o salário mínimo, com os reajustes periódicos, nos termos do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

No tocante às exceções à regra geral não previstas na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, vale esclarecer que apenas dívidas decorrentes de relação de consumo com pessoa natural podem ser objeto do processo de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), alterada pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, desde que não sejam decorrentes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (§ 1º do art. 104-A do CDC).

Isso porque, não é possível a decreto regulamentador estabelecer outras exceções à regra geral de que dívidas decorrentes de relação de consumo com pessoa natural podem ser repactuadas nos termos do CDC, pois isso viola os limites do poder regulamentar acima tratado.

Portanto, são inconstitucionais os seguintes dispositivos do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022:

- § alínea “c”: as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do art. 104-A do CDC não contemplam dívida com garantias pessoais (salvo se relativa aos contratos que especifica) e a palavra “aval” está incluída na alínea de forma tecnicamente incorreta (aval apenas incide sobre título de crédito), sem configurar garantia real, mas apenas como sinônima de “fiança” (garantia pessoal);
- § alínea “f”: há violação da parte final do § 5º do art. 104-A do CDC, pois a repactuação adicional das dívidas no âmbito de processo de repactuação em curso é permitida; e
- § alínea “h”: dívida decorrente de contrato de crédito consignado, embora contemple mecanismo que facilite ao credor o recebimento dos valores devidos, não constitui garantia real, tanto é assim que o devedor pode simplesmente mudar a instituição financeira por meio da qual serão creditados os valores que ele tem a receber a título de proventos de qualquer natureza, deixando o credor sem qualquer garantia.

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Portanto, devem ser sustados o art. 3º e as alíneas “c”, “f”, e “h” do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, inclusive para salvaguardar as prerrogativas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7\_cpt\_inc4

- art49\_cpt\_inc5

- Decreto nº 11.150, de 26 de Julho de 2022 - DEC-11150-2022-07-26 - 11150/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11150>

- art3

- art4\_par1u\_inc1

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021 - Lei do Superendividamento - 14181/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14181>